

PROJETO DE LEI Nº de 2015.

(Do sr. Fernando Francischini)

Unifica os registros e promove a integração dos órgãos policiais para lavratura de boletim de ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 69. O policial ou guarda municipal que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado com a polícia judiciária, disponível em tempo real para o delegado de polícia da área.

§ 1º Não se imporá a prisão ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo que, após o registro do boletim de ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado.

§ 2º Os envolvidos deverão ser encaminhados à delegacia de polícia:

I – quando o autor da infração penal de menor potencial ofensivo não for apresentado imediatamente no juizado e se recusar a firmar o termo de compromisso de comparecimento;

II – nas ocorrências envolvendo morte, por qualquer causa, lesão corporal provocada por disparo de arma de fogo ou de natureza grave, e apreensão de droga ou arma de fogo;

III – nos casos de resistência, desacato e desobediência, ou se da ação policial resultar ofensa à integridade física dos envolvidos;

IV – nas infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica, em que deverão ser adotadas as medidas previstas no § 8º;

V – quando não for possível o registro imediato do boletim de ocorrência no local;

VI – nas ocorrências envolvendo uma ou mais infrações penais, cujas penas máximas cominadas, somadas, ultrapassarem dois anos, ou quando requisitado pelo delegado de polícia;

§ 3º É vedada a condução de civis para quarteis, batalhões ou congêneres.

§ 4º Registrado o boletim de ocorrência de que trata o caput e na hipótese do §2º, caberá ao delegado de polícia:

I – analisar o boletim de ocorrência e despachá-lo ao juizado, quando presentes os elementos necessários;

II – requisitar a apresentação dos envolvidos e instaurar inquérito policial, caso entenda que não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo;

III – lavrar o auto de prisão em flagrante, no caso de recusa do autor do fato em firmar o termo de compromisso de comparecimento;

IV – determinar diligências, requisitar perícia e ouvir o policial responsável pelo atendimento da ocorrência, quando necessário ao esclarecimento dos fatos, em procedimento apuratório simplificado;

V – promover a mediação entre os envolvidos, que poderá abranger à composição dos danos civis, nos casos de infração penal de ação penal privada e pública condicionada à representação, cujo acordo será encaminhando ao juiz competente para homologação, na forma do art. 74.

§ 5º Registrado o boletim de ocorrência de que trata o caput, os materiais eventualmente recolhidos no local serão apresentados na delegacia de polícia da área no prazo de 24 horas, para formalização da apreensão, salvo se encaminhado diretamente ao juizado com os envolvidos, na forma do §1º.

§ 6º No caso de retorno do boletim de ocorrência do juizado para realização de diligência, caberá à delegacia de polícia do local do fato a apuração, em procedimento apuratório simplificado.

§ 7º Os envolvidos poderão comparecer perante o delegado de polícia a fim de realizar a composição do conflito.

§ 8º Nos casos de infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica, o delegado de polícia poderá impor ao autor do fato o imediato afastamento da vítima e a manutenção de uma distância

mínima dela, comunicando imediatamente o juiz competente, que poderá manter ou rever as medidas aplicadas.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e do Distrito Federal terão prazo de 90 (novena) dias para disponibilizar de sistema de registro de ocorrências integrado entre os órgãos policiais de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema de registro de ocorrência deve possuir mecanismo de controle individualizado de acesso, e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório.

§ 2º Enquanto não implementado o disposto no caput, as ocorrências envolvendo infração penal de menor potencial ofensivo deverão ser apresentadas à delegacia de polícia da área no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aplicando, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi regulamentado o §7º do art. 144, que prevê a edição de lei dispondo sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública voltado à eficiência e integração de suas atividades.

Por outro lado, existem recursos tecnológicos aptos a permitir a integração entre as instituições de segurança, especialmente no que se refere à adoção de sistemas informatizados para registro e despacho de ocorrências.

Isso vem bem a calhar no âmbito do presente projeto, de modo que é possível integrar as ações das polícias e resolver uma celeuma em torno do termo circunstanciado.

A expressão “termo circunstanciado” só encontra previsão no caput do art. 69 da Lei 9.099/95, sendo comum se referir à ele como um simples boletim de ocorrência.

De fato, a natureza jurídica do termo circunstanciado é de simples notícia de um fato, visto que não implica em ato propriamente de investigação. Logo, nada mais lógico do que se conferir à ele o nome do que de fato é, ou seja, boletim de ocorrência.

Com essa simples mudança será possível resolver um problema que se estende há muito tempo, possibilitando que as instituições se integrem, utilizando a tecnologia e a informatização dos procedimentos como instrumento dessa nova relação entre as polícias.

Com isso, o trabalho realizado pelas polícias ostensivas, notadamente a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no atendimento às ocorrências poderão se integrar ao trabalho das policiais judiciárias, Polícia Federal e Polícias Cíveis.

Trata-se de evolução institucional que se dirige à integração dos órgãos policiais, evitando que os envolvidos em todas as ocorrências tenham que ser deslocados às delegacias de polícia para a confecção de um mero boletim de ocorrência com relação a fatos que, em tese, não é cabível a prisão.

Vale salientar que no âmbito do Ministério da Justiça já vem sendo desenvolvido o sistema SINESP, que prevê plataforma integrada na qual o policial ostensivo abrirá o registro de ocorrência, que será imediatamente disponibilizado na delegacia de polícia, onde o delegado de polícia fará o despacho e dará o encaminhamento adequado a cada caso.

Feita essa alteração e promovida a integração para o registro de ocorrências, se estará dando um salto de qualidade e eficiência na segurança pública.

Por óbvio, não será possível o registro e a dispensa dos envolvidos em todos os casos, de modo que a apresentação na delegacia de polícia para análise do fato pelo delegado será imperiosa em algumas hipóteses.

Por exemplo, quando o autor do fato se recusar a firmar termo de compromisso de comparecimento, será necessária a lavratura de auto de prisão em flagrante, motivo pelo qual deverá ser apresentado ao delegado de polícia para que seja realizado o respeito procedimento.

A par disso, em qualquer tipo de ocorrência em que tenha ocorrido morte ou lesão grave, é imprescindível a apresentação de eventual testemunha ou envolvido ao delegado de polícia, a quem cabe avaliar eventual crime de homicídio, conquanto a situação possa parecer de morte natural ou acidental.

A par dessas mudanças, impende registrar a importante previsão legal de mediação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, a exemplo de casos práticos de sucesso já em funcionamento no Estado de São Paulo, como o NECRIM, cujos resultados demonstram que a mediação pelo delegado de polícia é um exemplo de sucesso a ser seguido, pois reduzirá o número de procedimentos nos juizados especiais criminais e fomentará a prática da autocomposição.

Forte nessas razões, apresentamos a presente proposta para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala da Comissão, de 2015
